



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.992 - SC (2020/0089984-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR MILLER
AGRAVANTE : MARCOS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : THYAGO AFFONSO MAIA DE SOUZA - SC032987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes.

II - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

III - **In casu**, a defesa, ao que se observa, muito embora tenha colacionado os motivos de sua irresignação, não logrou refutar a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.992 - SC (2020/0089984-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR MILLER
AGRAVANTE : MARCOS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : THYAGO AFFONSO MAIA DE SOUZA - SC032987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO CESAR MILLER** e **MARCOS PAULO DE SOUZA** contra decisão da Presidência desta Corte Superior de Justiça, que conheceu dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.

Consta dos autos absolvição dos agravantes da imputação da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, com fundamento no art. 386, VII, do CPP e remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal para apreciação quanto à prática do crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

O eg. Tribunal de origem, contudo, deu provimento ao recurso ministerial para "*condenar Fernando César Miller e Marcos Paulo de Souza às penas de 4 anos de reclusão, a serem cumpridas em regime inicialmente aberto, e 400 dias-multa, arbitrados individualmente no mínimo legal, substituídas as privativas de liberdade por restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de valor equivalente ao do salário mínimo, pelo cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06*" (fl. 415), em v. acórdão assim ementado (fls. 414-415):

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT e § 1º, II). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. PROVA DA DESTINAÇÃO DOS ENTORPECENTES. MAIS DE 100 PÉS DE MACONHA. DEPÓSITO DE HAXIXE E DE SKUNK. APREENSÃO DE VALORES E DE PETRECHOS CARACTERÍSTICOS DO TRÁFICO. CHEGADA E SAÍDA DE PESSOAS DA RESIDÊNCIA. PALAVRAS DOS POLICIAIS. 2. ADEQUAÇÃO TÍPICA. TER EM DEPÓSITO MACONHA E RESINAS DERIVADAS DA CANNABIS SATIVA. CULTIVAR PÉS DE MACONHA. CONCURSO DE CRIMES. 3. REDUTOR (LEI 11.343/06, ART. 33, § 4º). FRAÇÃO. 1/5.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. 4. PERDIMENTO DE BENS E DE VALORES EM ESPÉCIE APREENDIDOS. COMPROVAÇÃO DE LICITUDE (LEI 11.343/06, ART. 63, I).

1. É comprovada a destinação comercial da plantação de maconha realizada pelos acusados, consistente em 15,4kg dos vegetais e diversas sementes com massa total de 38g, assim como da droga que tinham em depósito, sendo dois tabletes de haxixe de 19,2g e duas porções de skunk de 9,5g, pelas suas quantidades e variedades e pelas circunstâncias da apreensão, sendo encontrados na residência dos agentes diversos petrechos característicos da traficância, como balança de precisão, embaladora, sacos de embalagem a vácuo e mesa de preparação, assim como considerável importância de dinheiro em espécie, cuja origem lícita não foi comprovada, ao que se soma a visualização, por policiais em campanha, de diversas pessoas entrando e saindo rapidamente da casa dos agentes sem outro motivo aparente senão a mercancia ilícita.

2. O agente que tem em depósito espécies de resinas e drogas derivadas da cannabis, além de cultivar mudas da mesma planta, comete apenas o delito de tráfico de drogas, previsto no caput do art. 33 da Lei 11.343/06.

3. A quantidade e variedade de produtos ilícitos apreendidos (15,4kg de plantas para a produção de drogas, diversas sementes de maconha, com massa total de 38g, dois tabletes de haxixe de 19,2g, e duas porções de skunk de 9,5g) conclama especial censura, recomendando a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 na fração de 1/5.

4. Deve-se decretar o perdimento dos produtos, bens e valores apreendidos na apuração do delito de tráfico se são ligados ao cometimento do crime e, quanto ao montante em espécie, se não é comprovada sua origem lícita.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Interpostos recursos especiais, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, a defesa, nos mesmos termos, sustentou ofensa ao art. 28, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, diante da reforma da sentença absolutória sob o argumento de que a quantidade de produto encontrada não permitia a aplicação do arrimo legal, o que fez, contrariando laudo pericial e as provas produzidas no decorrer da instrução criminal.

Asseveraram inexistir prova do comércio das drogas e sim do cultivo para consumo pessoal.

Pugnaram pelo provimento das irresignações para a desclassificação do tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para do crime do art. 28, § 1º, da Lei n. 11.343/2006.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, postulou-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento de todos os requisitos necessários à sua admissão.

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial com esteio na Súmulas 7/STJ.

No presente agravo regimental, o recorrente afasta a incidência da Súmula 7/STJ e reforça as razões do recurso especial.

Assevera, outrossim, que *"se trata apenas de mera análise quantitativa, ou seja, valorativa frente a aplicação da norma, levando-se em consideração os elementos probatórios existentes nos autos, os quais comprovam as alegações trazidas para amparo dos recorrentes, de modo que restaram demonstradas as circunstâncias que ocasionaram a ocorrência do fato, sejam elas concordando ou divergindo do órgão "a quo", estando esta condição afeta à súmula supracitada"* (fl. 546).

Aduz, ainda, ofensa ao princípio da colegialidade e, por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, pela submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.992 - SC (2020/0089984-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR MILLER
AGRAVANTE : MARCOS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : THYAGO AFFONSO MAIA DE SOUZA - SC032987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA
COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO COLEGIADO.
INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO
DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE.
NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO
FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7
DO STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

I - Não constitui ofensa ao princípio da
Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no
âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive
sedimentado por ocasião da edição da Súmula n.
568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a
decisão monocrática estar sujeita à apreciação do
órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de
agravo regimental, como na espécie. Precedentes.

II - O agravo regimental deve trazer novos
argumentos capazes de alterar o entendimento
anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.
decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

III - **In casu**, a defesa, ao que se observa, muito
embora tenha colacionado os motivos de sua
irresignação, não logrou refutar a incidência da Súmula
7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao **princípio da colegialidade**, no sentido de que se deve "[...] garantir que as partes, ao levarem um pleito ao tribunal, tenham garantia do julgamento por colegiado, ou seja, que seja reconhecido o juízo natural dos tribunais por meio do colegiado" (fl. 547), identifico que o recurso não merece prosperar.

Sobre a **quaestio**, insta consignar que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não consubstancia ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas pelos relatores dos processos no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, **não** resta dúvida quanto à possibilidade de proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo se falar em ofensa ao referido princípio, como pretende ver reconhecida o agravante, mormente quando qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 3,600kg (TRÊS QUILOS E SEISCENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E CONSIDERÁVEL NATUREZA DELETÉRIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA REDUTORA E IMPOSIÇÃO DE REGIME IMEDIATAMENTE MAIS SEVERO.

1. Há de ser ressaltado que o julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do RISTJ. Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da colegialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Assim, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos, que ora são postos à apreciação e ratificação por este Colegiado.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.153.444/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 06/11/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. POSSE DE EXPLOSIVOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC n. 82.099/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27/10/2017).

Ademais, sustenta o agravante a necessidade de reforma do **decisum**, porquanto não incidente ao caso a Súmula 7/STJ, de modo que a conduta deva ser enquadrada no tipo do art. 28, § 1º, da Lei n. 11.343/2006.

Pois bem.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 534-537, ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque, de fato, no caso dos autos, verifico que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões — baseado nas provas carreadas aos autos — pelas quais concluiu pela condenação dos recorrentes por tráfico ilícito de entorpecentes. Destacam-se seguintes trechos do acórdão objurgado (fls. 418-424):

"Com efeito, estão elas positivadas no boletim de ocorrência das fls. 19-22; no termo de apreensão das fls. 23-25; no laudo de constatação da fl. 26; nas fotografias das fls. 28-31; nos documentos das fls. 35-42; nos laudos periciais das fls. 98-100, 105-111 e 275-292; e nos depoimentos tomados judicial e extrajudicialmente, que dão conta de demonstrar que Fernando César Miller e Marcos Paulo de Souza cultivavam, na casa em que residiam, para colheita, diversos pés de maconha, pesando aproximadamente 15,4kg, e mantinham em depósito, no mesmo contexto, dois tabletes de haxixe de 19,2g, duas porções de skunk de 9,5g, e diversas sementes de maconha com massa total de 38g, além de vários petrechos voltados habitualmente à produção e comercialização de drogas.

Em verdade, nada disso está em questão, haja vista que os próprios Apelados reconheceram todos esses fatos em seus interrogatórios judiciais (mídias da fl. 259) e extrajudiciais (fls. 7-8 e 13-14), estes que, quanto àquela narrativa, estão em conformidade com as palavras de todas as testemunhas ouvidas durante a investigação do caso em mesa (especificamente nas mídias da fl. 259).

Durante toda a persecução criminal, a tese defensiva é de que a plantação na casa dos Apelados era dedicada a uso pessoal e, nesse trilha, de que a quantidade de entorpecente que poderia ser produzida com o volume de plantas recolhido era compatível com essa finalidade, não indicativo de que fosse destinado à comercialização ou distribuição.

A dúvida, pois, paira unicamente acerca da destinação dos produtos apreendidos, o que resultará na prática de crimes distintos (de tráfico ou de posse de drogas para consumo pessoal).

Acerca disso, tem-se que o acervo probatório coligido aos autos, amplo e farto, é suficiente para que se obtenha certeza quanto à prática do crime imputado aos Apelados pelo Parquet na exordial, de modo que a pretensão de reforma da sentença resistida prospera.

A investigação sobre as atividades ilícitas dos Apelados Fernando César Miller e Marcos Paulo de Souza iniciou a partir de denúncia anônima no sentido de que, na casa habitada por eles, havia uma plantação de maconha, ou seja, de plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas (como esclarecido pelos Agentes Públicos ouvidos em Juízo na mídia da fl. 259). Em razão disso, a Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão nos autos 0002770-58.2017.8.24.0023, que resultou, em 7.3.17, no recolhimento, na residência dos Apelados, dos objetos ilícitos listados na incoativa e no termo de apreensão das fls. 23-25, cujas fotografias seguem nas fls. 28-31.

O Policial Civil Luiz Gregário Martin Caldas, que deu cumprimento ao referido mandado, esclareceu, sob o contraditório, que, após o recebimento da denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à atividade empreendida pelos Apelados, foram realizadas campanhas em frente ao imóvel, quando foi possível perceber a grande movimentação de pessoas "entrando e saindo rápido da casa", tendo perfil de serem todas de "classe média alta"; em determinado momento viram também um caminhão de empresa que descarregava insumos de jardinagem [o considerou estranho por não haver jardim visível na propriedade]; no dia da realização da busca, contatou, pelo interfone, um dos Apelados, determinou que abrisse a porta e, como ele demorou a fazê-lo, foi necessário arrombá-la para adentrar na casa, que era grande e de "classe média alta".

Agregou que Fernando César Miller, inicialmente, negou que houvesse droga no local, mas o também Apelado Marcos Paulo de Souza logo passou a colaborar e guiou os Agentes Estatais à **plantação subterrânea, oculta, de maconha; nenhum dos Apelados admitiu que a droga fosse destinada à venda; o plantio foi efetuado em uma área de dois ou três cômodos, alguns escuros e outros iluminados, incluindo um "berçário" com mudas, tratando-se de um "negócio bem trabalhado"**. Aduziu que, além das plantas, encontraram insumos, aditivos químicos, máquina de embalagem a vácuo, sacolas [as quais não lembrou em qual parte da casa se encontravam], dinheiro (cuja origem, em sua recordação, não foi imediatamente comprovada), carros e drogas guardadas em potes; como era grande a quantidade de espécies vegetais recolhidas, ao invés de contá-las uma por uma, as pesaram conjuntamente, totalizando mais de 15kg; estima que havia mais de 200 pés de maconha, em diferentes estágios de crescimento, o que não evidenciava, a seu ver, que o culti vo fosse dedicado exclusiva mente ao consumo pessoal dos Apelados (mídia da fl. 259).

[...] Com efeito, ademais das drogas e plantas já especificadas, o termo de apreensão das fls. 23-25 dá conta de comprovar que foram encontrados na casa R\$ 38.852,00, U\$ 836,00, C\$ 5,00, um veículo Toyota/Corolla, uma balança de precisão, uma embaladora a vácuo, 13 frascos com adubos químicos, 14 temporizadores eletrônicos, um aparelho de irrigação, 2 livros sobre o cultivo da maconha, um medidor de CO₂, uma bomba de ar e um automóvel Ford/Jeep.

[...] Ocorre que, embora tenham negado a traficância, tem-se que a produção descoberta na casa dos Apelados não só era de grande porte (contando com mais de 100 pés de maconha, quiçá 200, o que não é negado em momento algum), como se mostrava bastante especializada e sofisticada, objeto de grande investimento em tecnologia e sujeitando Fernando César Miller e Marcos Paulo de Souza a risco em caso de serem descobertos, como foram.

Trata-se de situação, portanto, distinta daquelas em que usuário é flagrado cultivando alguns poucos pés de maconha (muitas vezes apenas um), de forma rústica e artesanal.

[...] A quantidade de pés de maconha presentes na casa de Fernando César Miller e de Marcos Paulo de Souza, somada aos diversos petrechos encontrados em suas posses e usados no cultivo, à existência de denúncia anônima contra eles, e à movimentação de pessoas chegando e saindo do imóvel rapidamente, levam à conclusão de que aquela era, sim, uma atividade profissional.

[...] Seria ingênuo acreditar que a organização de sistema de irrigação, de ventilação, de iluminação, a instalação de temporizadores, enfim, a criação de toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma cadeia produtiva (na qual foi investida grande quantia de dinheiro, além do preço de aluguel da espaçosa casa onde essa linha de produção poderia ser mantida), fosse atividade praticada pelos Apelados para suprir unicamente suas necessidades pessoais, porquanto a escala da empreitada (em tempo, dinheiro, espaço e dedicação) é desproporcional a essa conclusão."

Ora, como ressaltado no **decisum** reprochado, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo** e desclassificar a conduta para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, como pretende a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Nesse sentido, e em reforço:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 25,96G DE COCAÍNA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ART 28 DA LEI N.º 11.343/06. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após examinarem as circunstâncias concretas da prisão em flagrante e a prova oral produzida em juízo, concluíram que as drogas que o Recorrente transportava (25,96g de cocaína) destinavam-se ao comércio ilícito.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/06, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.664.134/RO, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 29/06/2020).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão combatido pontuou que "embora o apelante alegue que as drogas com ele encontradas no interior da casa penal fossem destinadas somente para seu consumo pessoal, tal versão se apresenta isolada nos presentes autos, uma vez que a forma em que estavam acondicionadas as substâncias entorpecentes apreendidas pelos agentes prisionais, especialmente a 'cocaína', que estava confeccionada em fita gomada transparente e na forma petrificada, bem como a quantidade e variedade, demonstram inequivocamente a prática do crime de tráfico de drogas, não tendo como prosperar a alegação de inexistência de provas de autoria do crime em comento, bem como a desclassificação para uso de entorpecente, porquanto restou evidenciada a destinação comercial das drogas com ele transportadas, de forma ousada, tentando ingressar no estabelecimento prisional no qual já estava cumprido pena por outros crimes, quais sejam, estupro e roubo". Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela desclassificação da conduta do agravado para uso de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.6389.92/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/05/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0089984-2

AgRg no
AREsp 1.691.992 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038141520178240023 38141520178240023

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO CESAR MILLER
AGRAVANTE : MARCOS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : THYAGO AFFONSO MAIA DE SOUZA - SC032987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO CESAR MILLER
AGRAVANTE : MARCOS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : THYAGO AFFONSO MAIA DE SOUZA - SC032987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.